

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, dotados de tecnologia de microprocessador com chip, para os servidores da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Impugnante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Este documento trata da análise e julgamento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 impetrada tempestivamente pela empresa:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com fundamento no art. 39 da Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia, e também no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303 de 2016.

II – DAS RAZÕES

A **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alega haver conflito entre a forma de pagamento disposta na minuta do contrato anexa ao Edital PE 001/2023, e a Lei nº 14.442/2022 resultado da conversão da MP nº 1.108/2022, que dispõe sobre o auxílio alimentação.

III – DO PEDIDO

Ao final de sua peça de impugnação, requer a impugnante, em suma, o acolhimento de sua peça, por tempestividade e legitimidade.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se essa foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Tendo que a abertura da licitação seria dia 31/03/2023, a impugnante apresentou tempestivamente a sua peça de impugnação, ou seja, dentro do prazo legal previsto, até o dia 28/03/2023, pois é dessa forma que disciplina o Regulamento Interno de Contratos e Convênios – RILL, desta Companhia, em seu art. 39 dispõe o seguinte:

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 29/03/2023 - 16:18hs.
Documento Nº: 2141213.18771561-1551 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2141213.18771561-1551>



“O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até 5º dia útil”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e, portanto, faz jus ao direito de análise do mérito, uma vez que obedeceu aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, o cumprimento dos aspectos jurídicos, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas. Também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, não sendo aplicável a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), o Decreto nº 3.555/00 (Regula o Pregão Presencial) e o Decreto nº 5.450/05 (atualizado pelo Decreto 10.024/19), conforme erroneamente insiste a impugnante.

Ressalta-se, inicialmente, que todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios - RILCC, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CINEP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da CINEP, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. Para que seja efetivada uma contratação, a CINEP necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência. O ponto abordado na peça de impugnação ao edital, conforme alegações da Impugnante, resume-se, basicamente, na forma de pagamento descrita na minuta de Contrato vinculada ao certame.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 29/03/2023 - 16:18hs.

Documento Nº: 2141213.18771561-1551 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2141213.18771561-1551>



a) Do pagamento

No que tange o prazo de pagamento e/ou forma de pagamento antecipado e/ou pré-paga, o termo de referência informa em seu item 10.1, *in verbis*:

“10.1. O pagamento à Contratada, correspondente a execução do objeto contratado, será efetuado em prazo não superior a 30 (dias) dias, contado a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada e dos documentos exigidos neste Termo de Referência para pagamento”

Fonte: Termo de Referência do Processo nº CIN-PRC-2022/00750, PE nº 001/2023.

Fazendo jus ao que preconiza o RILCC, em seu artigo 196, parágrafo único. Ressaltando-se também aquilo que se desprende do Acórdão 9137/2022-TCU-Primeira Câmara no tocante ao pagamento antecipado, *in verbis*:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.”

22. O representante também cita como fundamento para suas alegações a Medida Provisória 1.108, de 25/3/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e estabelece no art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

[...]

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.

Fonte: Processo nº 006.226/2022-1, Acórdão 9137/2022-TCU-Primeira Câmara.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 29/03/2023 - 16:18hs.

Documento Nº: 2141213.18771561-1551 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2141213.18771561-1551>



CINPRC202200750V02

Não diferente da explicativa anterior, a Procuradoria Geral do Estado - PGE em seu parecer nº OO18/PGE K.2023, reforça a impossibilidade de pagamento antecipado:

Por fim, a legislação de requênciã veda o pagamento antecipado, não sendo, portanto, possível antecipá-lo, antes da empresa realizar a carga dos cartões/vales.

Cumprre ressaltar, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, entendemos que foram esclarecidos os questionamentos apresentados no Ofício nº CGE-OFN-2022/00987, oriundo da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, ressaltamos que a análise da PGE se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e

PGE, Av. Epitácio Pessoa, nº 1498 - 3º e 4º andares. Edifício Makacash.
Torre, João Pessoa (PB). CEP nº 58040-000. CNPJ nº 08.907.750/0001-53.



Ocorre que a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP é uma empresa de economia mista, devendo então atentar para as regulamentações impostas/sugeridas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE. Sendo assim, não há ilegalidade nas exigências editalícias, uma vez que encontram respaldo nas normas supracitadas.

V – DA DECISÃO

A peça encaminhada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer e admitir o documento.

Diante do exposto,

DECIDO por IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, pelos motivos e fundamentação acima expostos, mantidas todas as disposições editalícias do referido certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 29 de março de 2023.

Manoel Sócrates Silva de Melo

Pregoeiro

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN72636] [SENHA] MANOEL SÓCRATES SILVA DE MELO em 29/03/2023 - 16:18hs.
Documento Nº: 2141213.18771561-1551 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2141213.18771561-1551>



CINPRC202200750V02